



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600195-44.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PODEMOS

GUSTAVO SILVA CASTRO

ANTONIO ROQUE FELDMANN

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
RECEBIMENTO DE RECEITA CONSIDERADA
TECNICAMENTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA,
PREVISTA NO ART. 5º, INC. IV C/C ART. 7º, AMBOS DA
RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. DEVOLUÇÃO REALIZADA
APÓS O PRAZO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE
23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECEITA DE FONTE
VEDADA, PREVISTA NO ART. 31, *CAPUT* E INCISO V, DA
LEI Nº 9.096/95. PESSOA QUE EXERCE FUNÇÃO OU
CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO
OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO
FILIADA AO PARTIDO DONATÁRIO. DEVOLUÇÃO
REALIZADA APÓS O PRAZO DO ART. 14, § 1º, DA
RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. IRREGULARIDADES QUE,
SOMADAS, CORRESPONDEM A 0,40% DAS RECEITAS
ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. IMPROPRIEDADE RESTRITA
AO PRAZO EM QUE OCORREU A DEVOLUÇÃO DOS
VALORES.** Pela aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS – PODE DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 38418683), apontando a permanência das irregularidades constatadas nos itens 3 e 4 do Exame de Prestação de Contas, consistentes na devolução, fora do prazo regulamentar, dos recursos de origem não identificada (R\$ 112,36) e das receitas provenientes de fonte vedada (R\$ 35,00), no total de R\$ 147,36.

Intimados os interessados para que se manifestassem sobre as informações trazidas pela Unidade técnica (ID 38862083), deixaram o prazo transcorrer *in albis* (ID 39979783).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da receita considerada tecnicamente de origem não identificada

No laudo pericial apresentado no ID 38418683, a unidade técnica identificou a existência de receita considerada tecnicamente de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada. De acordo com os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, ocorreu o ingresso de recurso na conta bancária da agremiação mediante depósito identificado com o CNPJ do próprio Diretório Estadual do PODEMOS, no valor de R\$ 112,36, em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todos da Resolução TSE 23.546/2017.

Conforme o art. 14 da Resolução TSE 23.546/17, o recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

No caso em tela, constatou-se que houve o recolhimento do valor, porém esse deu-se 91 dias após a efetivação do crédito.

Dessa forma, nos termos do laudo técnico, *“considera-se, tecnicamente, que houve uma impropriedade na tempestividade do recolhimento do valor apontado no item 3 do exame técnico. A irregularidade não compromete a confiabilidade das contas e representa 0,31% do total de recursos recebidos (R\$ 35.647,36)”*.

II.II – Dos recursos oriundos de fontes vedadas

No laudo pericial apresentado no ID 38418683, a unidade técnica identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 35,00, visto que o doador se tratava de pessoa exercente de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (assessor na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul), a qual se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificou não estar filiada ao PODE.

A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tal fonte, é expressamente vedada pelo art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95.

Ocorre que, em resposta a esse apontamento, o partido apresentou cópia da GRU e comprovante do pagamento (ID 12788733), evidenciando o recolhimento, ao Erário, do valor recebido de Fonte Vedada.

Conforme § 1º do art. 14 da Resolução TSE 23.546/17, o recebimento direto ou indireto dos recursos de fonte vedada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

No caso em tela, constatou-se que houve o recolhimento do valor, porém esse deu-se 91 dias após a efetivação do crédito.

Dessa forma, nos termos do laudo técnico, *“considera-se, tecnicamente, que houve uma impropriedade na tempestividade do recolhimento do valor apontado no item 4 do exame técnico. A irregularidade compromete a confiabilidade das contas e representa 0,09% do total de recursos recebidos (R\$ 35.647,36)”*.

Remanescendo apenas as irregularidades objeto do presente parecer, que, somadas, correspondem a apenas 0,40% das receitas declaradas, cabível a aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **aprovação das contas com ressalvas**.

Porto Alegre, 27 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL